Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 651/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8435/2020
PROTOCOLO	**:** 2048976
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** PAULO ATILIO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis, e dada a quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia,** exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Atilio Pereira**, Secretário Municipal, nos termos do art. 59, II, da LC 160/2012, em razão da não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentação de notas explicativas, juntamente às demonstrações contábeis; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Sidrolândia, relativa ao exercício de 2018, gestão do Sr. Paulo Atilio Pereira, secretário municipal, à época.

Após o andamento inicial, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em análise ANA-DFCGG/CCM – 9632/2021 (pç. 37), concluiu que restaram evidenciados alguns achados.

O jurisdicionado, Sr. Paulo Atilio Pereira, através do termo de intimação INT - G.MCM – 8386/2022 (pç. 42), e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal à época, pelo termo de intimação INT – G.MCM – 10959/2022 (pç. 54), foram intimados a se pronunciar sobre os achados de auditoria.

As respostas foram encaminhadas através das peças 62 a 66.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise ANA – DFCGG/CCM – 5385/2024 (pç. 67), concluiu, com base nos procedimentos realizados, que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, a intempestividade na entrega de balancetes mensais ao SICOM e a não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis.

O Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC – 1378/2025 (pç. 70), manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, recomendando ao gestor público, a adoção de medidas necessárias para a correção das irregularidades identificadas, ou seja, enviar tempestivamente os relatórios mensais ao SICOM, anexar notas explicativas às demonstrações contábeis e também se ater à publicidade dos atos da gestão pública.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e se encontra em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LC 160/2012), no manual de contabilidade aplicada ao setor público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados

nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei 4.320/1964, com algumas divergências.

Com referência à intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, Resolução 88/2018, art. 45, não prejudicou a prestação de contas.

Sobre a não manifestação através de notas explicativas nas demonstrações contábeis, não foram apresentadas notas explicativas referentes ao valor de R$ 70.738,98, lançado a título de “depreciação”, conforme disposto no MCASP 7ª Edição, Parte II, item 5.6. Na resposta à intimação, fls. 427, houve esclarecimento sobre o valor da depreciação de bens móveis, e a justificativa da falta de notas explicativas, foi por se tratar de lançamentos contábeis usuais próprios do componente bem móvel do ativo não circulante, porém, continuou sem apresentação das notas explicativas.

Vale salientar, que as notas explicativas possuem o intuito de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis pelos usuários, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei 4.320/1964, com exceção da ausência de apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis.

A questão exposta evidencia impropriedade que não interfere na análise das contas, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor a falha apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE-MS, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA,** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Atilio Pereira, Secretário Municipal, CPF **1.381.321-**, nos termos do art. 59, II, da LC 160/2012, em razão da não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentação de notas explicativas, juntamente às demonstrações contábeis;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação e recomendação aos responsáveis e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relator do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / MRMAM